



PI0573-17

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-573 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SG-112

PARECER Nº 1654/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0573/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Educação disponibilizar no seu portal da internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos acerca da demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino municipal.

A proposta traz como justificativa a necessidade fornecer subsídios aos planos de educação municipal por meio da publicidade do censo municipal da educação infantil.

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa pode prosperar na forma do Substitutivo, como segue demonstrado. Vejamos.

No que tange ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria, uma vez que a propositura visa, tão somente, instituir mais um mecanismo visando dar amplo conhecimento à população de um serviço já prestado pelo Executivo.

O projeto encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da CF), vez que todos estes entes políticos têm competência para zelar pela guarda da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XIV e XXXIII, é assegurado o direito à informação a todos os cidadãos.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (grifo nosso) (In Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Relatório 1686/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0573-17

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 *in verbis*:

“Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...).” (grifo nosso)

Saliente-se que a medida não gera despesas tendo em vista que se limita a determinar a disponibilização de informação já existente.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como remover do texto a obrigação imposta à Secretaria Municipal de Educação de promover, a cada 2 (dois) anos, o censo para educação infantil, por caracterizar invasão em seara privativa do Poder Executivo (art. 37, IV, da LOM), é que sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0573/17.

Altera a Lei nº 14.127, de 05 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.127 de, 05 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0573-17

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-573 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SG-127

organizados por Distritos com o registro da demanda e oferta de vagas".
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/11/2017.

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

REIS
Relator

RINALDO DIGILIO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE